



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 85, DE 2006

(nº 70/2003, na Casa de origem)

Dispõe sobre a adição de ácido fólico e de ferro na farinha de trigo, na farinha de milho e na farinha de mandioca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a adição de ferro e de ácido fólico nas farinhas de trigo, de milho e de mandioca, produzidas e comercializadas em território nacional, inclusive aquelas destinadas a uso industrial.

Parágrafo único. Nas embalagens de farinha de trigo, de milho e de mandioca, deverão ser impressas informações sobre as quantidades de ferro e de ácido fólico adicionadas e sobre os efeitos decorrentes de suas propriedades.

Art. 2º O descumprimento desta Lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e suas atualizações, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico e de ferro, na proporção determinada pelo órgão competente, e será distribuído a programas federais de combate à pobreza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 70, DE 2003

Dispõe sobre a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As farinhas de trigo e de milho produzidas e comercializadas no território nacional conterão obrigatoriamente ácido fólico.

§ 1º Nas embalagens de farinha de trigo e de farinha de milho deverão ser impressas informações sobre a quantidade de ácido fólico adicionada e sobre seus efeitos.

§ 2º O percentual de ácido fólico adicionado às farinhas de trigo e de milho será estipulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, ou por órgão que a substitua.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator a apreensão do produto e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por tonelada ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se reincidente.

§ 1º Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico na proporção determinada pela Anvisa e entregue a programas federais de combate à fome.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adição de ácido fólico nas farinhas é recomendada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e pela Organização Panamericana de Saúde – Opas como forma de prevenir as malformações congênitas no ser humano e os defeitos do fechamento do tubo neural (mielomeningocele), fenda lábio-palatina, malformações cardíacas e renais.

Com base em experiência estadunidense, onde a incidência de mielomeningocele (que pode ocasionar paralisia nas pernas, bexiga, intestino e hidrocefalia) passou de 1/1000 para 1/2000, a Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, entidade sem fins lucrativos, solicitou que o presente projeto de lei fosse apresentado como forma de toda mulher em idade fértil fazer uso de ácido fólico, de uma maneira simples e barata, e assim prevenir, a um custo extremamente baixo, a malformação de milhares de bebês.

É neste sentido que solicito aos nobres pares o apoio incondicional a este relevante projeto, que evitará o sofrimento de milhares de recém-nascidos e diminuirá drasticamente o montante destinado ao tratamento de doenças congênitas.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

.....
(À Comissão de Agricultura e reforma Agrária.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1/08/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14582/2006)